

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REITORIA

Ref.: Edital de Licitação nº: 10/2023. Processo licitatório nº: 23223.003632/2022-20.

TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Aquidaban, 780 - Padre Eustáquio - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.064/0001-95, neste ato representado por seus procuradores in fine, vem, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em conformidade Lei Federal nº 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO diante da aceitação da proposta e habilitação do FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, no pregão eletrônico em questão.

DOS FATOS.

A FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, depois de ter sua proposta e seus documentos de habilitação verificados por esta comissão de licitação, foi habilitado e declarada vencedora dos itens 16, 17, 20, 21 e 22 do certame em questão. Inconformada, a TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI. manifestou intenção de recorrer e apresenta agora, tempestivamente, suas razões.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

1. DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM LICITAÇÕES.

Em que pese não haver restrição a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, se faz necessário a observação de alguns elementos e condições específicas que a qualifique para contratar com a administração pública, usufruindo de seus benefícios fiscais e tributários.

Nesse sentido, trazemos à baila o que orienta o Acórdão 2969/2022 - 1ª Câmara TCU.

1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas, com retenção dos tributos quando do pagamento à contratada, seja ela entidade sem fins lucrativos ou não, sob pena de desvirtuamento do instituto da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, "c" da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

Nesta esteira, a Receita Federal do Brasil - RFB, editou Solução de Consulta DIIT/SRRF06, nº 6003/2022, in verbis.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. ISENÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por fundação de direito privado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção

tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

De suma importância perceber que os dois dispositivos jurídicos trazem orientações claras sobre a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas aplicando seus benefícios fiscais, sendo eles:

a) comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais, sob pena de sofrer equalização de propostas, com retenção dos tributos e desvirtuamento do instituto da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, "c" da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

b) que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção

Destarte, em razão dos fundamentos jurídicos apresentados, resta claro que a proposta apresentada pela recorrida não poderia ter sido aceita por esta Administração.

Em breve análise da planilha de custos, ajustada ao lance final e enviada pela recorrida, observa-se que os tributos federais (PIS/COFINS) e ainda os encargos previdenciários, não foram cotados de forma parcial ou em sua totalidade.

Entretanto, em momento algum restou comprovada nos documentos oficiais trazidos pela recorrida, a destinação dos recursos para suas atividades sociais.

Ressalta-se que a Corte de Contas não deixa dúvidas em sua orientação e estabelece que a participação de entidades sem fins lucrativos está CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO de destinação dos recursos a suas atividades.

a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais

Na esteira do que aduzimos, trazemos julgados do Pregão 06/2022, do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em Santa Catarina. Nele, o condutor do pregão, analisando com cuidado a documentação de outra entidade sem fins lucrativos, não teve dúvidas em considerar como desvio de finalidade a proposta apresentada, senão vejamos.

Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Registra-se que nos esclarecimentos da licitante foi mencionado o Acórdão 4621/2009-TCU, o qual não será acatado por esta Comissão de Licitação, por não guardar respaldo neste caso concreto.

Pregoeiro 08/09/2022 14:03:46 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Vejamos que naquele caso, o ministro justificou que àquela proposta atendia todos os requisitos legais. Já no caso da presente proposta elaborada pelo licitante BEM BRASIL, ficou demonstrado que, ao NÃO incluir itens dos benefícios do empregado, os quais são conferidos por exigência legal, a proposta não atende os requisitos exigidos na legislação vigente.

Pregoeiro 08/09/2022 14:03:57 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Outrossim, não serão aceitas planilhas com erros que possam vir a ser corrigidas até a homologação do certame, independentemente de declaração de que a licitante arcará com custos não dimensionados, por não se tratar de mero equívoco, consoante o Item 14.19 do Termo de Referência.

Pregoeiro 08/09/2022 14:04:31 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Solicitamos planilha atualizada e documentos necessários via anexo neste sistema até as 15h05 de hoje.

Sistema 08/09/2022 14:04:52 Senhor fornecedor INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, CNPJ/CPF: 10.427.965/0001-19, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 08/09/2022 14:06:33 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Ainda que estejamos na fase de aceitação da proposta e Planilha de Custos, a fim de dar celeridade no presente certame, observamos, diante da análise dos documentos de personalização dessa entidade que:

Pregoeiro 08/09/2022 14:06:59 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Em consonância ao Acórdão 1592/2022 - Plenário, 1ª Câmara, vejamos o que foi proferido no Acórdão 2969/2022: 1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes

Pregoeiro 08/09/2022 14:07:18 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas, com retenção dos tributos quando do pagamento à contratada, seja ela entidade sem fins lucrativos ou não, sob pena de desvirtuamento do instituto da

Pregoeiro 08/09/2022 14:07:21 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, "c" da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

Pregoeiro 08/09/2022 14:07:34 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Conforme consta no DRE da associação no ano de 2021, foi aferido um faturamento de R\$ 60.553.318,15 No seu balanço a única despesa não discriminada seria: OUTRAS DESPESAS (10.396.185,45), que talvez esteja incluído as despesas como vale-alimentação, vale-transporte, etc.

Pregoeiro 08/09/2022 14:07:44 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Conforme CNAE principal da entidade (9430), sua atividade preponderante seria de "Atividades de associações de defesa de direitos sociais". Porém, a única atividade social que conseguimos levantar dessa entidade foi referente a cursos, assim compete a associação demonstrar que os valores dos serviços empresariais seriam destinados a atividades sociais.

Pregoeiro 08/09/2022 14:08:06 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Ainda seus contratos em valor de R\$51.464.988,10 em análise seriam todos ligados a atividade empresarial de terceirização. A priori, resta demonstrada que a associação desvirtua o fim não lucrativo conforme SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6003, DE 16 DE MAIO DE 2022 de que "a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para,

Pregoeiro 08/09/2022 14:08:30 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção".

Pregoeiro 08/09/2022 14:08:41 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Quanto ao Balanço patrimonial apresentado, a entidade demonstra a conta sintética "CRÉDITOS A RECEBER" com montante de R\$50.781.231,68. Em sua Nota Explicativa, é justificado que "Os créditos a receber são reconhecidos através da emissão da NFSe mensal, esses valores por sua vez, são destacados no ato da celebração do contrato".

Pregoeiro 08/09/2022 14:08:50 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Contudo, é consabido que a contabilização das Receitas de Contratos deve obedecer ao PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 47 de 2020, em que no seu item 97, a entidade deve incluir os custos com mão de obra direta, entre outros.

Pregoeiro 08/09/2022 14:08:58 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Indo além, nos parece que a justificativa da Nota Explicativa induz, smj, o leitor a erro, uma vez que os valores a serem recebidos de todos os contratos já estariam todos faturados e que, como se sabe, os serviços de mão de obra somente são faturados com o adimplemento da parcela do serviço efetivamente prestado.

Pregoeiro 08/09/2022 14:09:21 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Cuida-se que o reconhecimento contábil de valores a receber decorrentes de contratos administrativos, somente poderiam ser realizados após o ateste da Nota Fiscal pelo fiscal do contrato, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela "transferência dos riscos e benefícios econômicos ao cliente", conforme também leciona o Professor Maikon Luiz Izabel.

Pregoeiro 08/09/2022 14:11:12 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Assim, aguardamos planilha atualizada e documentos necessários SOBRE A PLANILHA até as 15h05 de hoje, quando o anexo será reaberto para encaminhamento das justificativas pertinentes à qualificação econômico-financeira apontados neste chat até as 16h05 de hoje. Obrigada.

10.427.965/0001-19 08/09/2022 14:57:39 Boa tarde, Sra Pregoeira após a aplicação dos ajustes exigidos por esta r. Comissão para o item 12 mediante não observância tempestiva do erro aferido na planilha modelo quanto à inserção da rubrica a ser somada na remuneração que resultou em majoração excessiva do valor ora ofertado, não resta alternativa senão o declínio de nossa proposta..continua..

10.427.965/0001-19 08/09/2022 14:59:24 Aplicados os ajustes nosso valor restou majorado em relação ao valor de R\$106.000,00 orçado para o item 12, pelo que lamentamos profundamente.

Pregoeiro 08/09/2022 15:09:54 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL - Considerando o exposto e nos termos do Item 9.5.6.1 do Edital, sua empresa está desclassificada para o certame.

Noutro julgado, durante o pregão 04/2019, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, restou claro mais uma vez o desvio de finalidade.

Pregoeiro 25/02/2019 15:25:21 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Sr. licitante, após análise realizada, observou-se que o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano (Instituto Bem Brasil) costuma prestar serviços (como os aqui licitados) fornecidos por terceiros não associados ao instituto, o que afasta a isenção da contribuição federal COFINS, sendo esta devidamente tributável.

Pregoeiro 25/02/2019 15:25:43 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Corrobora o fato que o Instituto BEM BRASIL possui contrato vigente com a Unila, oriundo do Pregão 43/2015, cuja planilha de custo e formação de preços não apresentou isenção de alíquota COFINS, e os pagamentos mensais seguem a retenção federal legalmente estabelecida.

Pregoeiro 25/02/2019 15:26:10 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Dessa forma, aplicar-se-á a retenção das contribuições, conforme Anexo I da Instrução Normativa RFB Nº 1234/2012.

Pregoeiro 25/02/2019 15:26:23 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Solicito, então, que vossa empresa realize a retificação na Planilha de custo e formação de preço, de forma a evidenciar a correta tributação incidente no serviço e outros ajustes que julgar necessário (e legalmente permissíveis) de forma a não majorar o valor final lançado por item.

Pregoeiro 25/02/2019 15:26:31 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - De acordo com o Acórdão 1811/2014 – Plenário, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha

puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Pregoeiro 25/02/2019 15:28:16 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Portanto, convocarei o anexo para que encaminhe, juntamente com a planilha de preços corrigida, demonstração de exequibilidade conforme subitem 7.2.3.1 do Edital de Licitação.

Pregoeiro 25/02/2019 15:28:25 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - RESSALTAMOS: o não encaminhamento da planilha corrigida e da demonstração de exequibilidade da proposta ACARRETARÁ RECUSA DA PROPOSTA e convocação do próximo colocado.

Pregoeiro 25/02/2019 15:31:02 Srs. licitantes, foi solicitado ao Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – Instituto Bem Brasil, que retifique a planilha de custo e formação de preço, de forma a evidenciar a correta tributação incidente no serviço de forma a não majorar o valor final lançado do item. Além da demonstração de exequibilidade.

Pregoeiro 25/02/2019 15:31:37 Ressalto que de acordo com o Acórdão 1811/2014 – Plenário, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Sistema 25/02/2019 15:31:49 Senhor fornecedor INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE, CNPJ/CPF: 10.427.965/0001-19, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 25/02/2019 15:33:00 Peço a todos que diariamente acompanhem o andamento do certame.

Pregoeiro 26/02/2019 08:46:02 Para INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BE - Bom dia, sr. licitante. Relembro que de acordo com o Edital, o prazo para envio do anexo é não superior a 24horas. Sendo assim seu prazo encerra hoje às 15:31.

10.427.965/0001-19 26/02/2019 10:38:14 BOM DIA

10.427.965/0001-19 26/02/2019 10:39:54 Estamos efetuando neste momento o anexo com as devidas correções.

Perceba que neste último julgado, a Pregoeira detectou que a entidade já possuía diversos contratos públicos e que em alguns deles cotava tributos, ou sofria retenções sem as benesses dadas as entidades sem fins lucrativos. Diante disso solicitou a correção da planilha de forma adequá-la a legislação vigente.

Imperioso destacar que a entidade sem fins lucrativos em qualquer tempo se manifestou contraria a solicitação e reformou sua proposta de acordo com as observações feitas pela Pregoeira, assumindo assim, sua condição de empresa privada com fins lucrativos.

Já no primeiro julgado apresentado, o pregoeiro foi enfático em destacar o desvio de finalidade analisando a lista de contratos e o balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Destacou ainda que a necessidade de comprovação de que os recursos obtidos estejam sendo destinados em suas atividades sociais se faz necessária para viabilizar a contratação. O que não aconteceu.

Veremos no próximo tópico que a recorrida, em nenhum documento enviado demonstrou que destina recursos a execução de sua finalidade. Pelo contrário, o que se percebe é um acúmulo de capital e gastos sem a devida identificação, conforme demonstraremos.

2 – BALANÇO PATRIMONIAL.

Conforme a multimencionada orientação do TCU, se faz necessário que as entidades sem fins lucrativos “comprovem de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas”.

Perceba que a Corte é categórica, “a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação...”.

Do exposto, ao analisar o balanço financeiro enviado pela recorrida, fica evidenciado que a empresa não cumpre com tal determinação.

Não existe no balanço financeiro da empresa qualquer rubrica relacionada a investimentos para as finalidades que o art. 5º, do estatuto da entidade se propõe. Tampouco foi enviado pela recorrida qualquer outro documento que comprove a destinação de recursos à sua causa.

Pelo contrário. O que se percebe é um acúmulo de capital e ainda gastos em débitos não especificados

ou identificados que levantam suspeitas se a entidade, de fato, cumpre com seu papel social. Senão vejamos.

A entidade, segundo seu balanço financeiro, tem uma poupança no valor de R\$ 1.712.138,91. Detém ainda fundos de investimentos no valor de R\$ 434.533,83. Um total de R\$ 2.146.832,74 acumulados. Esse valor representa mais de 50% de seus ativos e mais de 70% de seu patrimônio líquido.

Deve-se observar ainda que a empresa teve gastos não especificados em valores consideráveis, conforme especificado.

OBRIGACOES DIVERSAS – R\$ 1.113.198,18
CONTAS A PAGAR - DIVERSAS – R\$ 125.164,44
ADIANTAMENTOS E DEBITOS DIVERSOS – R\$ 241.711,60
DEBITOS DIVERSOS – R\$ 122.301,60

Um total de R\$ 1.480.074,22 de débitos que não possuem qualquer identificação ou esclarecimento.

Fica claramente evidenciado que não existe nos documentos enviados, qualquer comprovação de que a recorrida atua de fato na beneficência ou atua mesmo sem fins lucrativos. Portanto, a proposta apresentada, não poderia ter sido aceita por este IF.

Veja bem Sr. Pregoeiro, em razão dos fatos e fundamentos apresentados, é inequívoco que a recorrida, em afronta ao que determina o TCU e a RFB, não comprovou sua condição de entidade sem fins lucrativos, ou que realmente aplica seus recursos financeiros no desenvolvimento de suas atividades beneficentes. Portanto, não poderia usufruir dos benefícios fiscais e tributários do qual se valeu em sua planilha para vencer os itens do pregão ora discutido.

E nesse sentido, repisamos o que já fora julgado pela Corte de Contas.

a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas, com retenção dos tributos quando do pagamento à contratada, seja ela entidade sem fins lucrativos ou não, sob pena de desvirtuamento do instituto da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, "c" da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

E também da Receita Federal do Brasil.

[...] e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

3 – CONCLUSÃO.

Conforme demonstrado, as razões devidamente fundamentas que apresentamos, deixaram claro que a proposta da recorrida deveria ter sido rejeitada. Seja pelo desvio de finalidade caracterizado, seja por não estar em conformidade com norma vigente a qual a Federação se encontra estritamente vinculada.

A aceitação da proposta nas condições em que foram aceitas, segundo orientações do Tribunal de Contas da União e da Receita Federal do Brasil, tem o condão de quebrar a isonomia do certame.

Os benefícios fiscais e tributários usados pela recorrida só poderiam ser aceitos caso não restasse dúvidas que a entidade realmente atua sem fins lucrativos e aplicasse a maior parte de seus recursos no exercício das atividades a que se destina.

4 - DOS REQUERIMENTOS.

Tendo em vista a decisão do Sr. Pregoeiro de aceitar a proposta e habilitar o FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima demonstrados, requer seja julgado procedente o presente RECURSO apresentado pela TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, e que esta douta comissão desclassifique a proposta apresentada pela recorrida.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

Top Service Terceirização Eireli
Nathalia Kathleen Rodrigues
Sócia

Fechar